



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.021-A, DE 2004 **(Do Sr. Carlos Nader)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, destinando dois por cento da arrecadação das loterias e concursos de prognósticos ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer vencedor
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública e dá outras providências, fica acrescido do seguinte inciso V, renumerando-se o subsequente:

“Art.2º

V – 2% (dois por cento) da arrecadação bruta das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias que correm, entre os problemas que mais afligem a sociedade brasileira, estão os inerentes à segurança pública.

Apesar das várias considerações que podem ser tomadas nesse campo, sem dúvida que os aspectos relacionados à sistemática e crônica falta de recursos humanos, materiais e financeiros, dentre outros óbices, impedem que os organismos policiais possam proporcionar melhor segurança à população brasileira, qualquer que seja a unidade federativa levada em consideração.

Nesse sentido, não custa lembrar que a segurança pública, apesar de classificada como um dos temas prioritários pela atual gestão governamental, continua carente de recursos adequados, imprescindíveis à ampliação, modernização e melhoria das ações policiais.

O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a principal fonte de recursos para investimento na campo da segurança, e que tem suas verbas rateadas pelas diversas unidades da Federação, também tem sofrido as contingências impostas pela conjuntura econômica.

É do FNSP, criado, no ano 2001, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, que brotam os recursos que têm permitido a renovação de parte das frotas e a aquisição de alguns

equipamentos para as polícias civis e militares, mesmo assim, em nível muito inferior ao das demandas das Secretarias de Segurança Pública ou de Defesa Social.

Na verdade, o FNSP tem, na sua destinação legal, os encargos de apoiar projetos na área de segurança pública voltados para o reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; para sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; para a estruturação e modernização da polícia técnica e científica; para programas de polícia comunitária; e para programas de prevenção ao delito e à violência; além de outros que lhe sejam pertinentes.

A própria Polícia Federal tem sofrido agruras várias. São recentes as notícias com problemas de diárias para o cumprimento de missões e de ameaças de cortes de água, energia e telefone por falta de pagamento, dentre outras situações de inadimplência.

O sistema penitenciário também está na penúria, a exigir investimentos consideráveis para aliviar a elevadíssima concentração demográfica que faz de nossos estabelecimentos prisionais verdadeiras bombas prestes a explodir.

São essas as razões mais relevantes, dentre outras que poderiam ser delineadas, para justificar a proposição ora trazida à apreciação dos ilustres Parlamentares, sensíveis que são à importância da matéria, dos quais contamos com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2004.

Deputado **CARLOS NADER**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003).

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III - os decorrentes de empréstimo;

IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e

V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) Casa Civil da Presidência da República;

c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

d) Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - programas de polícia comunitária; e

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - programas de prevenção ao delito e à violência.

** Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - redução da corrupção e violência policiais;

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e

** Inciso V acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

VI - repressão ao crime organizado.

** Inciso VI acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

** § 3º, caput com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e

** Inciso I acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

** § 5º acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.

** Artigo com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e

aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.120-8, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.021/2004 acrescenta inciso V ao artigo segundo da Lei nº. 10.201/2001: “Art. 2º. Constituem recursos do FNSP: (...); **V – 2% (dois por cento) da arrecadação bruta das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.**”

Em sua justificação, o Autor atribui as dificuldades operacionais com que se defrontam o sistema penitenciário nacional e as instituições policiais estaduais e federais à carência de recursos adequados. Aponta o Fundo Nacional de Segurança Pública como uma iniciativa federal recente, no sentido de minimizar este quadro geral de dificuldades. Conclui pela urgência em se prover o FNSP das fontes de recursos na medida das necessidades das instituições públicas para o desempenho de suas atividades.

Em Despacho datado de 10/03/2004, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em reunião realizada em 22/06/2005, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado rejeitou o Parecer apresentado pelo Deputado Paulo Pimenta, tendo na mesma data nos designado para elaborar o Parecer Vencedor, favorável à aprovação da proposição, na forma em que dispõe o inciso XII, do art. 57, do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 3.021/2004 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as instituições de segurança pública, na forma em que dispõe o art. 32, do RICD.

Juntamente com os demais integrantes da Comissão que votaram contra a rejeição da proposição, concordamos com os argumentos apresentados pelo Autor em sua justificação. Efetivamente, a preocupação com o crescimento das taxas da violência e da criminalidade se constitui em prioridade consensual da sociedade brasileira.

Por isso, esta Comissão, por iniciativa deste Relator, realizou em 22 e 23 de junho de 2004, um Seminário sobre Orçamento e Financiamento da Segurança Pública e do Sistema Prisional Brasileiro, extraíndo-se do mesmo o documento denominado “Um Pacto Federativo pela Segurança Pública no Brasil” onde foram elencadas várias medidas a serem adotadas visando assegurar recursos para o sistema. Este projeto caminha na mesma direção.

Urge, portanto, que se busquem os recursos necessários à implementação das ações de há muito planejadas e nunca concretizadas em razão das dificuldades orçamentárias de natureza crônica que afligem as instituições policiais civis e militares.

A criação das loterias e dos concursos de prognósticos administrados pelos poderes públicos pretendeu, em sua origem, oferecer à sociedade uma alternativa aos jogos de azar, dentro de um quadro geral de repressão aos grupos que os exploravam à margem da legislação vigente.

Cedo se constatou que, a par desse objetivo, essas loterias também poderiam contribuir para a realização das ações dos poderes públicos, mediante a destinação de percentagens dos montantes decorrentes das apostas. Numerosas foram as atividades, públicas e privadas, subsidiadas desta forma, embora, por alguma razão inexplicável, a segurança pública até agora tenha sido considerada uma atividade pouco relevante, inexpressiva para o interesse público, para a qual não se cogitava a alocação de recursos decorrentes dessas fontes.

A proposição que ora apreciamos, e com cujo mérito concordamos integralmente, vem afinal sanar essa lacuna, destinando para o Fundo Nacional de Segurança Pública dois por cento da arrecadação bruta das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Cabe ressaltar ainda, que a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal também vêm desenvolvendo importante papel no combate à criminalidade, motivo pelo qual propomos que 0,25% dos recursos da arrecadação bruta das loterias, de que trata o presente projeto, seja destinado àquelas instituições.

Do exposto e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 3.021/2004 com duas emendas

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2005.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

EMENDA N.º 01

Dê-se à ementa do Projeto Lei 3.021/2004 a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, destinando dois por cento da arrecadação das loterias e concursos de prognósticos ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP”.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2005

Dep. JOÃO CAMPOS
PSDB/GO

EMENDA N.º 02

Acrescente-se Artigo 2º ao Projeto de Lei n.º 3.021/04, renumerando-se o subsequente, com a seguinte redação:

“O art. 2º da Lei n.º 10.201, de 2001, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 2º

.....

Parágrafo único - Dos 2% (dois por cento) dos recursos a que se refere o inciso V deste artigo, 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) serão destinados à Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal para o combate à **criminalidade**”.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2005

Dep. JOÃO CAMPOS
PSDB/GO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas do Projeto de Lei nº 3.021/2004, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado João Campos.

O parecer do Deputado Paulo Pimenta passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente, João Campos - Vice-Presidente, Capitão Wayne, Coronel Alves, Josias Quintal, Paulo Rubem Santiago, Bosco Costa, Laura Carneiro, Nelson Pellegrino e Neucimar Fraga.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado ENIO BACCI

Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.021/04, de autoria do Nobre Deputado Carlos Nader, propõe a alteração do art. 2º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que criou o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), no sentido de que 2%(dois por cento) da arrecadação bruta das loterias e concursos de prognóstico, administrados pela Caixa Econômica Federal, sejam destinados ao FNSP.

Em sua justificação, o Autor assevera que um dos problemas que mais afligem a população brasileira é o da falta de segurança pública. Argumenta que:

“... os aspectos relacionados à sistemática e crônica falta de recursos humanos, materiais e financeiros, dentre outros óbices, impedem que os organismos policiais possam proporcionar melhor segurança à população brasileira, qualquer que seja a unidade federativa levada em

consideração.”

Adiciona que “o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a principal fonte de recursos para investimento na campo da segurança, e que tem suas verbas rateadas pelas diversas unidades da Federação, também tem sofrido as contingências impostas pela conjuntura econômica.”

Dessa forma, propõe recolher 2% (dois por cento) da arrecadação bruta das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal em favor do aludido fundo.

Por despacho da Mesa, datado de 16 de março de 2004, o Projeto de Lei nº 3.021/04 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 3.021/04 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por referir-se a tema previsto na alínea “g”, inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Concordamos com o breve diagnóstico realizado pelo nobre Autor acerca da penúria em que se encontram os órgãos de segurança pública para o cumprimento de suas missões constitucionais. No entanto, devemos ser parcimoniosos na tarefa de levantar novas fontes de recursos, ainda que para um fim tão meritório.

Se considerado isoladamente, 2% da arrecadação bruta não parece um percentual muito expressivo, em face aos 100% disponíveis. No entanto, é necessário lembrar que parte da receita de loterias e de jogos de prognóstico já vem sendo destinada aos mais variados fins, todos igualmente significativos. Como

resultado dessa destinação, os prêmios pagos pela Caixa Econômica Federal vêm sofrendo uma drástica redução. Constitui-se em fator de muita importância considerar que a principal motivação para a pessoa que aposta é o prêmio a ser recebido. Essa escalada na redução dos prêmios pode conduzir a um desânimo por parte de quem adquire produtos de loterias, podendo acarretar em um desinteresse na participação nesses concursos, levando a uma diminuição da receita bruta e, conseqüentemente, ao não atendimento de nenhuma das destinações já estabelecidas.

Além disso, é necessário lembrar que 3% da arrecadação bruta das loterias federais já é destinada ao Fundo Penitenciário Nacional, em conformidade com o art. 2º, da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 e que existem diversos projetos de lei (PL n.º 2.710/1992, PL n.º 2.517/1996, PL n.º 4.858/1998, PL n.º 540/1999, PL n.º 1.462/1999, PL n.º 2.436/2000, PL n.º 2.556/2000, entre outros), em tramitação, que, igualmente, pretendem destinar alguma parcela do arrecadado pelas loterias e jogos de prognóstico para fins meritórios.

Apesar de concordarmos com o Nobre Deputado Carlos Nader no sentido de que são necessários novos recursos e melhorias para a segurança pública, acreditamos que essa solução não virá da destinação de parte dos recursos da receita dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias realizados pelo Governo Federal.

Considerando os argumentos anteriormente expostos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.021/04.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2004.

Deputado PAULO PIMENTA

FIM DO DOCUMENTO
